

## DECISÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2802.01/2018-FMS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2102.01/2018-FMS  
**IMPUGNANTE: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Pregoeiro do município de Paracuru-CE em face de itens constantes no processo Pregão Presencial nº 2802.01/2018-FMS, que tem como objeto o *Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de ambulâncias, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Paracuru-CE.*

Em síntese, aduz a impugnante que em tendo interesse de participar do presente certame, conheceu dos termos do edital do presente certame e constatou irregularidades como direcionamento do edital, no que se refere às especificações do objeto licitado, alegando que o detalhamento deste só é possível ser atendido pela marca Sandero da Renault, requerendo a retificação deste Instrumento Convocatório.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

O Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2802.01/2018-FMS traz no detalhamento do seu objeto o seguinte texto:

Veículo 0Km, modelo do ano da contratação ou do ano da contratação ou do ano superior, adaptado para ambulância de simples remoção Tipo A com os seguintes materiais e equipamentos estabelecidos na portaria nº 2048/2002 sinalizador óptico e acústico, maca com rodas, suporte para soro e oxigênio medicinal. Adesivado com cruzes e palavra ambulância no capô, laterais e traseira além da marca da Prefeitura Municipal de Paracuru.

Como se vê, não há do que se falar em direcionamento, quando as especificações do objeto estão disposta de maneira genérica, podendo qualquer empresa do ramo acudir ao que se pede.

Vejamos o excerto do voto do ilustre Ministro, *in verbis*:

*A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015).*

Mister salientar, que a Impugnante restringe-se a comentar de forma vaga a possível restrição e direcionamento da licitação que comprometeria a competitividade do certame, haja vista que, pela natureza do objeto, não atenderia em nada a este pleito, uma vez que a marca e modelo mencionados referem-se a veículo do tipo passeio, quando o objeto licitado é veículo adaptado para ambulância, conforme já demonstrado nas especificações sobreditas.

Face ao exposto, não merece, portanto, acatamento tais alegações infundadas, no trato em que a Administração se esforça para satisfazer a necessidade do interesse público.

Dito isto, recebo o recurso da empresa **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de não acatar suas impugnações.

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito.

Paracuru – CE, 13 de setembro de 2018.

  
**Wandemberg Paulino de Oliveira**  
Pregoeiro